

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

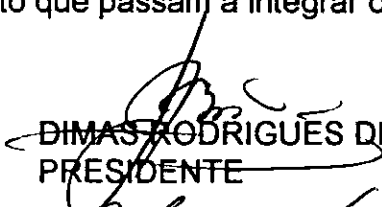
Processo nº. : 10140.001634/93-01
Recurso nº. : 07.361
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : DÉCIO ALBUQUERQUE GODOY
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1996
Acórdão nº. : 106-08.208

IRPF - RENDIMENTOS - ATIVIDADE RURAL - Comprovado nos autos, através de documentação hábil e idônea, o montante efetivamente recebido pelo contribuinte, impõe-se restabelecer, para fins de apuração do imposto devido, o valor corretamente oferecido à tributação na declaração retificadora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DÉCIO ALBUQUERQUE GODOY.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 AGO 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001634/93-01
Acórdão nº. : 106-08.208
Recurso nº. : 07.361
Recorrente : DÉCIO ALBUQUERQUE GODOY

RELATÓRIO

1. DÉCIO ALBUQUERQUE GODOY, já qualificado, recebeu o Aviso de Cobrança alusivo ao IRPF do exercício de 1992, ano-base 1991, no importe de 4.009,55 UFIR.

2. Tempestivamente, impugnou o lançamento, asseverando que:

- em 20.07.92, retificou sua DIRPF/92 tendo em vista o vencimento (Data 10.01.92) das Notas Promissórias Rurais concernentes às Notas Fiscais de Produtor emitidas, em 10.12.91, pela empresa CEVAL Industrial S/A, no valor total de Cr\$ 25.847.545,00;
- destarte, apurou o saldo do imposto a pagar no valor de 1.078,46 UFIR.

2.1 Os documentos apresentados na fase de impugnação (fls. 20/31), são:

- Nota Fiscal de Entrada nº 5807, da CEVAL Alimentos S/A, emitida em 11.12.91, no valor de Cr\$ 25.847.545,00, referente a venda de 20 vacas gordas e 72 bois gordos;
- Notas Promissórias Rurais, emitidas pela empresa CEVAL Alimentos S/A em 11.12.91, com vencimento para 10.01.92:

nº 6297 = Cr\$ 1.000.000,00
nº 6298 = Cr\$ 1.000.000,00
nº 6299 = Cr\$ 1.750.000,00
nº 6300 = Cr\$ 6.500.000,00

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001634/93-01
Acórdão nº. : 106-08.208

nº 6301 = Cr\$ 15.597.545,00
total = Cr\$ 25.847.545,00

- Notas Fiscais de Produtor, emitidas em 10.12.91,d emitida a CEVAL Alimentos S/A:

nº 1403765, 20 vacas,	Cr\$ 3.900.000,00
nº 1403771, 18 bois,	Cr\$ 5.832.000,00
nº 1403772, 18 bois,	Cr\$ 5.832.000,00
nº 1403773, 18 bois,	Cr\$ 5.832.000,00
nº 1403774, 18 bois,	Cr\$ 5.832.000,00

total Cr\$ 27.228.000,00 (valor de pauta do Estado MS).

- Contrato de Compra nº 3828 (em conjunto com Ramão Godoy), sendo a minha parte:

20 vacas,	Cr\$ 3.750.000,00
72 bois,	Cr\$ 22.097.545,00
Total	Cr\$ 25.847.545,00

Verifica-se que a diferença entre o valor real da operação, isto é, o valor das NFE (coincidente com o valor das NPR) e o valor das NFP (valor de pauta) é de Cr\$ 1.380.455,00 (27.228.000,00 - 25.845,00).

3. A autoridade julgadora, pelos fundamentos expostos JULGA PROCEDENTE, em parte, a impugnação ao lançamento objeto do presente litígio, com base nos seguintes elementos:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Aviso de cobrança com imposto a pagar. Constatado erro de preenchimento da DIRPF/92, retifica-se o lançamento. Impugnação procedente em parte

3.1. Analisando a documentação acostada no presente processo, constata-se que:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001634/93-01
Acórdão nº. : 106-08.208

- o declarante apresentou os seguintes documentos (fls. 20/31), a saber:

Nota Fiscal de Entrada;
Nota Fiscal de Produtor;
Notas Promissórias Rurais;
Contrato de Compra;

- às fls. 05, o FAR - Formulário de Alteração e Retificação - IRPF/92 alterou apenas o item 27 - Variação Patrimonial na importância de Cr\$ 1.726.214,00;

- às fls. 09, o notificado informou erroneamente o valor de Cr\$ 32.281.785,00 referente à receita bruta total quando o correto é Cr\$ 33.662.240,00 (Cr\$ 59.509.785,00 - Cr\$ 25.847.545,00);

3.2. - assim, considera a autoridade fiscal, que cabe recompor os seguintes quadros do Anexo da Atividade Rural, conforme ficou provado e demonstrado no decorrer deste processo, concluindo pela procedência em parte da impugnação.

QUADRO 4 - APURAÇÃO DO RESULTADO TRIBUTÁVEL

Valores em Cr\$

Receita Bruta Total	(01)	33.662.240,00
Despesas de Custeio e Investimento	(02)	27.380.000,00
Resultado I	(03)	6.282.240,00
Resultado após a compensação da redução por investimento/saldo remanescente e de prejuízo	(06)	6.282.240,00
Opção pelo arbitramento sobre a Receita Bruta (20% da Linha 01)	(07)	6.732.448,00
Resultado II (Linha 06 ou 07, o menor valor)	(08)	6.282.240,00
Resultado Tributável	(11)	6.282.240,00

QUADRO 5 - DEDUÇÕES DO RESULTADO TRIBUTÁVEL

Dependentes	(12)	243.600,00
Total das Deduções	(15)	243.600,00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001634/93-01
Acórdão nº. : 106-08.208

QUADRO 6 - CÁLCULO DO IMPOSTO

Resultado Líquido Tributável	(16)	6.038.640,00
Imposto Devido	(17)	989.018,00

Cálculo do Imposto

Valores em Cr\$

Imposto da Atividade Rural	989.018,00
Total do Imposto Devido	989.018,00

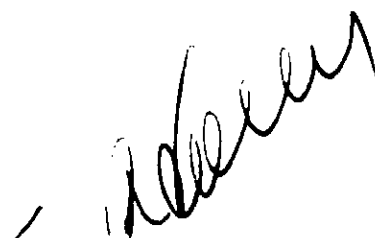
Logo, o SALDO DO IMPOSTO A PAGAR = Cr\$ 989.018,00 (Cr\$ 597,06 - UFIR JAN/92) = 1.656,48 UFIR.

De acordo com a confirmação do pagamento efetuado (fls. 19) e a "Imputação Proporcional de Pagamentos"(fls. 33/34), segue:

Valor do IRPF/92 a pagar	=	1.656,48 UFIR
Valor do IRPF/92 Recolhido	=	Cr\$ 2.791.340,00
Valor do IRPF/92 Remanescente	=	569,19 UFIR

5. Quanto às Razões do Recurso, que ora apresento aos senhores Conselheiros, destaco que, inicialmente, o recorrente ratifica, em todos os seus termos, da impugnação dirigida à primeira instância de julgamento e requer mui respeitosamente a esse Egrégio Conselho o provimento deste recurso, reformando-se a decisão de Primeira Instância, que julgou procedente em parte a impugnação.

5.1. Alega que, por engano de sua parte, quando elaborou a Declaração de Rendimentos, entregue tempestivamente em 14.05.92, informei como receita da atividade rural o valor de Cr\$ 59.509.785,00, que é composto de Cr\$ 32.281.785,44 recebido à vista em 1991 mais a venda a prazo, declarada inicialmente pelo valor de pauta de Cr\$ 27.228.000,00, quando o correto seria o valor da NFE, de Cr\$ 25.847.545,00, conforme abaixo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

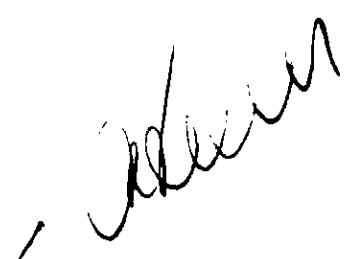
Processo nº. : 10140.001634/93-01
Acórdão nº. : 106-08.208

NFE nº 1704,	de 10.01.91,	20	bois,	Cr\$ 886.270,56
NFE nº 2218,	de 05.04.91,	20	bois,	Cr\$ 1.510.122,24
NFE nº 3864,	de 11.07.91,	100	bois,	Cr\$ 10.588.933,00
NFP nº 1402903,	de 08.08.91,	03	touros,	Cr\$ 291.000,00
NFE nº 4304,	de 14.08.91,	38	bois,	Cr\$ 5.432.400,00
NFE nº 3017,	de 03.10.91,	19	bois,	Cr\$ 4.563.282,06
NFE nº 3123,	de 18.10.91,	38	bois,	Cr\$ 9.000.777,58
Subtotal				Cr\$ 32.281.785,44
NFP 20 vacas + 72 bois (acima relacionadas)				Cr\$ 27.228.000,00
Total - 330 cabeças				Cr\$ 59.509.785,44

5.2. Dessa forma, esclarece que o valor a ser excluído da Receita Bruta é o total das Notas Fiscais do Produtor, de Cr\$ 27.228.000,00, indevidamente incluídos, pois o valor real da operação é de apenas Cr\$ 25.847.545,00.

6. O recurso é tempestivo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001634/93-01
Acórdão nº. : 106-08.208

V O T O

Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Relator

1. Como relatado, trata o presente processo de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, alusivo ao IRPF do exercício de 1992, ano-base 1991, no importe de 4.009,55 UFIR.

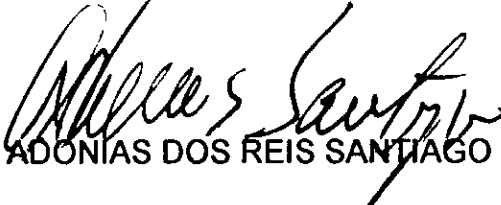
2. Da análise dos autos constata-se que a matéria em discussão está disciplinada é apenas matéria de fato, já que a autoridade de 1ª instância considerou válidos os argumentos da impugnação, que provou que a renda declarada era superior à renda real.

3. Ocorre, que, ao equivocadamente utilizou o somatório anterior para chegar ao valor da renda do exercício, ou seja 59509.785,44, subtraindo desse total, 25.847.545,00, alterando o valor para 33.662.240,44, quando deveria ter simplesmente excluído o valor de 27.228.000,00, já aceito como incorreto.

4. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001634/93-01
Acórdão nº. : 106-08.208

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **21 AGO 1998**


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**

Ciente em **21 AGO 1998**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL